DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5769/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/19605/2012
PROTOCOLO	:	1262946
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 026/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	:	J. A. DA SILVA TRANSPORTE - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 85.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 026/2012** - (peça 03, fls. 8-15) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 12, fls. 71-72), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 2/2012* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos, julgado *legal* e *regular* através da *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2510/2015* proferida nos autos do *Processo TC-19545/2012* e publicada no DOE-TCE/MS nº 1114, de 09/06/2015.

O objeto da contratação recai sobre a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo-MS, da zona rural do município, bem como a mão de obra necessária à execução – motoristas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 85.700,00 (oitenta e cinco mil e setecentos reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 9).

O prazo de vigência contempla o período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Oitava - (peça 03, fls. 12).

O *1º Termo Aditivo* (peça 12, fls.71-72) teve como objeto alterar a cláusula terceira do Contrato nº 26/2012, adicionando a seguinte informação: "o valor unitário do quilômetro percorrido é de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)", corrigindo uma omissão do contrato, pois no mesmo não constava o valor do quilômetro rodado.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–22337/2015** - (peça 25, fls. 172-178).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-10922/2016** - (peça 26, fls. 179), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

Destarte, a análise recai, sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e do Termos Aditivo, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 2/2012* julgado *legal* e *regular* através da *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2510/2015* proferida nos autos do *Processo TC-19545/2012* e publicada no DOE-TCE/MS nº 1114, de 09/06/2015.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo-

MS, da zona rural do município, bem como a mão de obra necessária à execução – motoristas, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 9).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 85.700,00 (oitenta e cinco mil e setecentos reais), sendo o prazo de vigência estabelecido para o período de 06/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme consignado nas Cláusulas Terceira e Oitava - (peça 03, fls. 9 e 12).

Em razão do objeto do Contrato, a documentação especial exigida através do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL foi devidamente acostada aos autos.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (peça 12, fls.71-72) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a alteração da cláusula terceira do Contrato nº 26/2012, adicionando a seguinte informação: "o valor unitário do quilômetro percorrido é de R$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos)", corrigindo uma omissão do contrato, pois no mesmo não constava o valor do quilômetro rodado.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 85.700,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 14.997,50
Valor Final Contratado	R$ 70.702,50
Valor Empenhado	R$ 70.702,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.702,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.702,50

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 25, fls. 177) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos**:
>
> **a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) **e a empresa J. A. da Silva Transporte - me** (CNPJ nº 06.165.379/0001-76), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

> **b) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 26/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) **e a empresa J. A. da Silva Transporte - me** (CNPJ nº 06.165.379/0001-76) com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
>
> **c) pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 26/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo** (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) **e a empresa J. A. da Silva Transporte - me** (CNPJ nº 06.165.379/0001-76) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 26, fls. 179), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.172/178, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, do instrumento de contrato e da prestação de contas da execução financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III § 4º, e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Comungo com o entendimento do e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo nº 026/2012* e do *1º Termo Aditivo, bem como a regular e legal execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 026/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **J. A. da Silva Transporte - ME**, CNPJ/MF nº 06.165.379/0001-76, por seu Representante, Senhor José Antônio da Silva, CPF/MF nº 970.845.818-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 026/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF/MF n.º 054.156.568-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator